Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 555/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2641/2019
PROTOCOLO	: 1963670
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	: MARCELA LEITE MACEDO
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DETECTADAS – AUSÊNCIA DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO EFETIVO – ATIVIDADE-FIM – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE DANOS AOS COFRES PÚBLICOS, MÁ-FÉ, DESÍDIA INTENCIONAL OU DESVIO DE CONDUTA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo identificadas impropriedades que não causaram danos aos cofres públicos, inexistindo má-fé do ordenador de despesas, desídia intencional ou desvio de conduta, o que permite, ao caso concreto, a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã**, referentes ao exercício de **2018**, de responsabilidade da **Sra. Marcela Leite Macedo**, secretária municipal de saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis, além da correta ocupação de cargos pertinentes à atividade-fim do órgão.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, referente ao exercício de 2018, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Marcela Leite Macedo, secretária municipal de saúde, à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica, por meio da ANA - DFS - 9050/2022, apontou impropriedades, já a Procuradoria de Contas, opinou pela irregularidade em seu parecer PAR - 1ª PRC-7417/2023.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da DFS e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

As impropriedades abaixo detalhadas foram identificadas:

- Ausência do cargo de controlador interno efetivo no órgão, já que serviços de caráter técnico e contínuo, como é o caso da controladoria interna, não podem ser atribuídos a servidores nomeados em comissão, por se tratar de atividade-fim. Diante disso, recomenda-se ao gestor a realização de concurso público para o cargo de controlador interno;

- Não houve atendimento à Transparência da Gestão Fiscal, conforme consulta ao portal eletrônico do município, (https://transparencia.betha.cloud/#/TUk3tGQOV-WgHMFH0SWX8A==/consulta/54921 em 9/12/2022);

Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde, considerando o teor dos documentos enviados (Deliberação CMS/Batayporã n. 10/2019 e Ata n. 2 da Reunião Ordinária do CMS de 27/3/2019) não ficou comprovada a observação ao art. 41 da LC n. 141/2012;

Não comprovado o atendimento à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde, sendo que em consulta ao endereço eletrônico https://www.bataypora.ms.gov.br/, em 9/12/2022, não foi identificada a disponibilização dos documentos necessários ao atendimento do art. 31 da LC n. 141/2012.

Constata-se que as irregularidades detectadas não causaram danos aos cofres público, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, cabendo, assim, ao caso concreto, a recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Marcela Leite Macedo, secretária municipal de saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis, além da correta ocupação de cargos pertinentes à atividade-fim do órgão;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP